



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

302
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000156/00-42
Recurso nº : 120.185
Acórdão nº : 202-14.286

Recorrente : BOMBAS DIESEL PARANAÍBA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BOMBAS DIESEL PARANAÍBA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Relator e Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs



Processo nº : 13688.000156/00-42

Recurso nº : 120.185

Acórdão nº : 202-14.286

Recorrente : BOMBAS DIESEL PARANAÍBA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, fls. 92/93:

“A contribuinte acima identificada requereu às fls. 1/2, com juntada de documentos de fls. 3/44, a restituição/compensação do valor de R\$ 2.859,19, referente a parte dos recolhimentos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados de 20/2/90 a 14/11/95, em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2445 e 2449/1988, conforme resolução nº 49 do Senado Federal. Os valores julgados como recolhidos indevidamente foram discriminados na planilha de fls. 17/18.

Por meio da Decisão – UBER-SASIT nº 10675.390/2000 (fls. 80/89), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG em 16/11/2000, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Representada por procuradora constituída pelo instrumento de fl. 9, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 85/89. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000249-5. ”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por entender que houve opção pela via judicial, decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, em 15/08/2001, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 98/108, para pedir: //



Processo nº : 13688.000156/00-42
Recurso nº : 120.185
Acórdão nº : 202-14.286

*"1 – Que seja recebido o presente recurso tendo em vista A **DISTINÇÃO DE OBJETO ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO** já descritos;*

*2 – O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do Art. 66 da Lei 8.383/1991 e da **IN SRF 21/1997, Art. 2º.***

*3 – O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados, bem como o prazo prescricional de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador de acordo com o Art.168 do CTN e o **ATO DECLARATÓRIO SRF 96/1999.***

4 – A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida."

É o relatório. //



Processo nº : 13688.000156/00-42
Recurso nº : 120.185
Acórdão nº : 202-14.286

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso passo a examiná-lo.

Versa a presente lide sobre pedido de restituição/compensação de PIS que a atuada teria pago a maior por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que vieram a ser afastado do mundo jurídico por meio da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09 de outubro de 1995. A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação da reclamante da assim chamada “*renúncia à via administrativa*” por ter o sujeito passivo proposto ação judicial versando sobre a matéria objeto de discussão nessa esfera não jurisdicional. A reclamante insurge-se contra esse entendimento, alegando divergência de identidade entre a matéria discutida em juízo e a administrativamente.

A questão primeira a ser enfrentada é justamente decidir se, de fato, há coincidência entre a matéria postulada em juízo e a apresentada na esfera administrativa. Para tanto, basta examinar o objeto do pedido daquela com o desta, se um estiver contido no outro, haverá coincidência de objetos e, portanto, estará comprovada a dualidade de esfera, devendo aplicar-se a renúncia ao apelo administrativo, como fez a decisão recorrida. De outro lado, se os objetos forem distintos, deve-se dar razão à reclamante e apreciar-se o mérito de seu recurso.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento administrativo, na essência, com o devido respeito aos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, isso porque, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos. Daí, ser irrelevante a espécie de medida judicial proposta, podendo ser qualquer uma, inclusive mandado de segurança preventivo. Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior que tem aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “*dizer o direito*” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

//



Processo nº : 13688.000156/00-42
Recurso nº : 120.185
Acórdão nº : 202-14.286

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existe no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648) "*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*"

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

"Art. 1º omissis

.....
§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

"Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: "*Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*"



Processo nº : 13688.000156/00-42
Recurso nº : 120.185
Acórdão nº : 202-14.286

Analisando pois os autos, verifica-se que, a exemplo do afirmado na decisão fustigada, o pedido objeto da postulação administrativa está inteiramente contido no pedido deduzido em juízo, conforme pode-se ver cotejando-se a inicial do Mandado de Segurança impetrado pela reclamante, cuja cópia encontra-se às fls. 59 a 79, com o pedido de restituição/compensação de fls. 01 a 09. Para que não reste dúvida do aqui afirmado, transcreve-se a seguir um e outro pedido.

Do pedido Administrativo

“Por todo o exposto, restando indiscutível o direito da Requerente a valer-se dos créditos a que tem e que faz jus, é o presente Requerimento Administrativo para pedir:

- 1- O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.*
- 2- O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados.*
- 3- A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.”*

Do pedido judicial

“Por todo o exposto, restando claro que sobrepôr-se comandos incertos em meros atos administrativos equivocados, subtraindo-se em conseqüência todo o vigor do ordenamento jurídico vigente, é que as Impetrantes vem à presença de V. Ex.ª, respeitosamente, expor e finalmente pedir:

Sobressai claro e inequívoco o direito das Impetrantes à compensação daqueles créditos decorrentes do recolhimento majorado declarado inconstitucional do tributo PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, utilizados e a serem utilizados frente os débitos, vencidos da Impetrante, por força do artigo n.º 66 da Lei n.º 8.383/91.

O recolhimento dos impostos a serem compensados, vencidos ou vincendos, dar-se-ão, sempre, por homologação, razão pela qual joga-se por terra a resistência da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia em reconhecer o direito à compensação praticada, já que inexistente risco de prejuízo aos cofres públicos, posto que oferecidos os créditos, competirá à Autoridade Administrativa proceder o lançamento de ditos valores, notificando e atuando aqueles contribuintes que incorrerem em erro ou excesso.

1.º- que V.Ex.ª determine, liminarmente, à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, que abstenha-se de praticar atos que imponham às Impetrantes



Processo nº : 13688.000156/00-42
Recurso nº : 120.185
Acórdão nº : 202-14.286

autuação fiscal, recusa de Certidão Negativa de Débito, inscrição em Dívida Ativa, em consequência da compensação praticada por força do artigo n.º 66 da Lei n.º 8.383/91.

2.º- que V.Ex.ª determine, liminarmente, à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, que abstenha-se de se utilizar de Portarias e Instruções Normativas, normas infralegais, desprovidas de validade jurídica, que firam o determinado pela Lei 8.383/91, impedindo a correta utilização dos créditos na compensação com débitos vencidos ou vincendos.

3.º- que V.Ex.ª determine, liminarmente, à Delegacia da Receita Federal Uberlândia, que abstenha-se de exigir os Imposto vincendos, até que se esgotem os créditos utilizados na compensação.

4.º- que V.Ex.ª declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem, qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.

5.º- a citação da Impetrada, na sede da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia.”

Por essas razões é que a controvertida restituição/compensação de indébito objeto do presente processo e, também, de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos na decisão recorrida, já que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa.

Com essas considerações, nego provimento ao apelo voluntário interposto pela reclamante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES